



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04776/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SOUSA**. Prestação de Contas do Prefeito André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativa ao exercício financeiro de **2015**. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando irregulares as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Fixação de prazo. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00161/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **SOUSA**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 743/934, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 2537/2014, publicada em 30/12/2014, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 141.175.280,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04776/16

- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 35.293.820,00, equivalente a 25,00% da despesa fixada na LOA, bem como de créditos adicionais especiais, no montante de R\$ 4.389.660,98;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 96.485.171,86, equivalendo a 68,34% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 103.606.195,00, representando 73,39% do valor fixado;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 49.461.373,88;
- f. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 96.053.854,36;
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 79,57% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,08% da receita de impostos.

Em virtude de irregularidades listadas pela unidade técnica em sua manifestação exordial e por nova mácula suscitada pelo Ministério Público Especial, em cota de fls. 3565/3568, o gestor responsável apresentou as defesas de fls. 942/3496 e 3580/3584. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatórios de fls. 3533/3562 e 3592/3597, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção de providências efetivas, no valor de R\$ 7.121.023,00;
2. Não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 183.855,00;
3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04776/16

de licitação sem amparo na legislação;

4. Aplicação em MDE correspondente a 22,90% da receita de impostos e transferências, não atendendo ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
7. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 573.628,12;
8. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 10.412.576,03;
9. Realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade, no valor de R\$ 145.500,00;
10. Valor da dívida fundada maior que o limite fixado na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 3602/3619, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo (a):

- a) **Emissão DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativas ao exercício de 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04776/16

b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;

c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

d) APLICAÇÃO DA MULTA ao citado gestor (ex-Prefeito Municipal), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas;

f) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas à instituição previdenciária.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com alusão ao déficit de execução orçamentária e ao valor da dívida fundada acima do limite fixado na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, constata-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04776/16

se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.

- No tocante aos registros contábeis incorretos, à omissão de valores da Dívida Fundada e ao não empenhamento de contribuição previdenciária, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão. Referidas irregularidades também devem repercutir no valor da sanção pecuniária a ser aplicada em face do gestor municipal.
- Quanto a não realização de processos licitatórios, no valor de R\$ 183.855,00, verifica-se que tal montante corresponde a ínfimos 0,18% da despesa orçamentária executada. Já no tocante à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação correlata, entendo que a referida inconformidade não se configurou, uma vez que os dispêndios envolvidos referem-se à contratação de bandas musicais. Com efeito, já existe entendimento consolidado desta Corte de Contas no sentido de permitir a utilização de procedimentos de inexigibilidade de licitação para a realização de despesas com tais objetos. Saliente-se, ademais, que foram realizados 99 procedimentos de licitação em 2015 pelo Poder Executivo de Sousa, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 54.498.891,85. Dessa forma, apenas a não realização de licitações deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04776/16

sopesar na quantificação da multa a ser aplicada em desfavor do ex-gestor responsável.

- Com relação ao quadro de pessoal do Município de Sousa, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Com efeito, verifica-se que houve aumento de contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2015, uma vez que existiam 272 contratados em janeiro daquele ano e 357 em dezembro, representando um acréscimo de 31,25%. No caso, conforme mencionado anteriormente, aludida inconformidade caracteriza violação à regra constitucional do concurso público, cabendo a aplicação de multa ao gestor responsável e envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Sousa.
- No que tange às aplicações de recursos na MDE, dentre os diversos acréscimos pleiteados pelo ex-Prefeito Municipal, considero pertinente apenas a inclusão do rateio do PASEP, no valor de R\$ 114.725,06 (fls. 1508/1510). Diante de tal acréscimo, a aplicação em MDE passa a apresentar a seguinte composição:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
Despesas custeadas com recursos do FUNDEB	16.864.842,39
Despesas custeadas com recursos de impostos	3.051.772,77
Despesas Rateio PASEP	114.725,06
Total das despesas em MDE	20.031.340,22
Deduções e/ou Adições	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04776/16

Resultado líquido das transferências do FUNDEB	6.013.197,94
Outros ajustes à despesa	-711.493,89
Dedução da receita proveniente da complementação da União	918.651,19
Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do MDE	946.227,84
Total das aplicações em MDE	11.441.769,36
Total das receitas de impostos e transferências	49.461.373,88
Percentual de aplicação em MDE	23,13%

Dessa forma, **o percentual de aplicação passa a ser de 23,13%**, ainda não atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. Quanto às demais inclusões defendidas pelo ex-gestor municipal, considero pertinentes as diversas razões expostas pela Auditoria para o não acolhimento. Assim, diante da aplicação insuficiente em MDE, cabe a emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo em exame.

- Quanto à realização de despesas com a locação de impressoras, no valor total de R\$ 145.500,00, enquadrada durante a instrução processual como transgressão ao princípio da economicidade, entendo que aludida inconformidade deve ser mitigada, uma vez que houve efetivamente a comprovação do dispêndio e o fato desta própria Corte de Contas adotar idêntico procedimento, já que parte das impressoras utilizadas pelos servidores do nosso Tribunal também são fruto de contrato locatício. Dessa forma, afasto do rol das irregularidades remanescentes as despesas em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04776/16

- Finalmente, em referência ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, entendo que os argumentos e documentos apresentados pelo gestor responsável em sua defesa e no memorial que me foi entregue são insuficientes para elisão da aludida inconformidade. No caso, faço referência aos seguintes aspectos suscitados pelo ex-Prefeito Municipal, que foram evidenciados através da documentação por ele apresentada:

a) Houve o recolhimento de contribuições patronais, incluindo o pagamento de parcelamentos de exercícios anteriores, no montante de R\$ 4.449.520,92, conforme informações do SAGRES, representando 41,62% do total estimado.

b) Existiu compensação de verbas do antigo FUNDEF devidas ao Município de Sousa pela União, decorrentes de processo que tramitou na Justiça Federal, com o passivo previdenciário do Município inerente às contribuições patronais não recolhidas, deduzindo-se dos valores a serem declarados em GFIP do INSS, totalizando a importância de R\$ 6.653.511,31, de acordo com documentação comprobatória apresentada pelo gestor responsável. Entretanto, como tal compensação foi efetivada apenas no exercício de 2016, nenhuma repercussão vai gerar nas contas relativas ao exercício financeiro de 2015, ora em análise.

No caso, considerando-se apenas o montante de R\$ 4.449.520,92, o percentual de recolhimento passa a ser de **41,62%**, ainda abaixo do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal. Portanto, entendo que tal inconformidade, juntamente com as demais máculas, notadamente a aplicação insuficiente em MDE, deve ser suficiente para macular integralmente as contas de gestão e de governo em apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04776/16

Ultrapassadas essas questões, deve ser salientado que, durante o exercício de 2015, com exceção da aplicação em MDE, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **23,13%** da receita de impostos e transferências (com o acréscimo anteriormente discriminado);
- Remuneração e valorização do magistério – **79,57%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **19,08%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas anteriores do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, **foram aprovadas por este Tribunal**, conforme quadro abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04508/15	2014	Parecer Favorável (PPL – TC 00182/18)
04475/14	2013	Parecer Favorável (PPL – TC 00115/16)
05486/13	2012	Parecer Favorável (PPL – TC 00145/14)

Entretanto, como enfatizado alhures, a aplicação em MDE no patamar de **23,13%** da receita de impostos e transferências e o percentual de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais no patamar de **41,62%**, acompanhadas das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04776/16

demais inconformidades verificadas no bojo processual, são suficientes para macular as contas em análise, conforme posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas. No caso, poderá o gestor responsável, em sede de recurso, apresentar novos argumentos e documentos objetivando afastar as irregularidades remanescentes com a emissão de um possível parecer favorável.

Feitas estas ponderações, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto**, Prefeito Constitucional do Município de **SOUSA**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue irregulares** as contas de gestão do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 96,40 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Sousa a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04776/16

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04776/16; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Sousa este **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, **Prefeito Constitucional** do Município de **SOUSA**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

Publique-se.

Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 30 de setembro de 2020

Assinado 5 de Outubro de 2020 às 10:43



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 2 de Outubro de 2020 às 16:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2020 às 17:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Outubro de 2020 às 13:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Outubro de 2020 às 09:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Outubro de 2020 às 06:34



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 10:02



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL